



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001056-26.2010.815.0131

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Fábio Márcio Silvino

ADVOGADO: Rogério Bezerra Rodrigues (OAB/PB 9.770)

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À SUPOSTA NÃO PARTICIPAÇÃO DO RÉU/APELANTE NO DELITO. ALEGAÇÃO NÃO FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESPROVIMENTO DO APELO. CORREÇÃO *EX-OFFICIO* DO ERRO MATERIAL DO *QUANTUM* PUNITIVO.

- Não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação quando o conjunto probatório dos autos é firme e contundente em atestar a materialidade do crime e o réu como um dos seus autores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, corrigir erro material do *quantum* punitivo.**

O representante do Ministério Público ofereceu denúncia (f. 02/04) contra FÁBIO MÁRCIO SILVINO, incursionando-o nas penas do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, em razão dos fatos adiante expostos:

(...) no dia 21/04/2010, por volta das 22:00 horas, nas Rua Júlio Marques do Nascimento, nesta cidade [Cajazeiras], **os denunciados** com unidade

de desígnios e em concurso de agentes com o menor Jônatas Leal Medeiros, mediante violência, subtraíram a quantia de R\$ 81,00 (oitenta e um reais) do Sr. JOSÉ AIMY SARMENTO.

Segundo se apurou, o Sr. José Aimy se encontrava em um bar nesta cidade, onde os acusados também se encontravam. Quando saiu do estabelecimento, o Sr. José Aimy foi seguido pelos acusados, que o abordaram no portão de sua residência.

Ato contínuo, os acusados o imobilizaram de forma violenta, sendo que o menor Jônatas segurou-o pelo pescoço, enquanto os denunciados lhe derrubaram no chão e subtraíram a carteira, contendo documentos e a quantia de R\$ 81,00. Em seguida, os três acusados lhe golpearam com socos e pontapés (...). - f. 03.

Na **sentença** (f. 152/158), a Juíza da 2ª Vara da Comarca de Cajazeiras julgou procedente a pretensão acusatória, condenando Roberto Macena Dantas (não apelou) à pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, bem como **Fábio Márcio Silvino (apelante)** à pena definitiva de **06 (seis) anos de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, além de **60 (sessenta) dias-multa**, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Irresignado, o acusado Fábio Márcio Silvino interpôs apelação a esta Corte de Justiça, alegando, em síntese, que não teve participação no delito e que não há prova, nos autos, nesse sentido, devendo, portanto, ser absolvido (f. 172/175).

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 177/179v).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 184/186, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontram-se devidamente preenchidos.

Inexistindo preliminares suscitadas pelas partes e/ou nulidades que se tenha de conhecer de ofício, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, transcrevo o dispositivo legal que contém a capitulação do crime pelo qual o réu foi condenado:

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

(...)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Busca a defesa reverter a condenação do apelante, sob a alegação da ausência de elementos capazes de imputar ao réu as condutas apontadas na sentença.

Quanto ao argumento de ausência de elementos para condenação, não merece prosperar.

A decisão verberada, com relação à autoria e à materialidade do crime de roubo, não merece reparos, devendo ser mantida em todos os seus termos, já que o fato delituoso narrado na peça acusatória foi demonstrado a contento durante todo o decorrer do processo, diante dos elementos necessários e suficientes à formação da convicção do magistrado.

Assim, **é impossível a absolvição pretendida**. Como bem registrado pela MM. Juíza prolatora da decisão desafiada, a autoria do crime de roubo pode ser comprovada pela prova produzida durante a instrução do processo, merecendo destaque os depoimentos prestados pelas testemunhas, além dos interrogatórios dos denunciados.

Quanto à **materialidade delitiva**, pode ser aferida através das declarações prestadas em juízo e fora dele, pelos depoimentos testemunhais e pelas declarações da vítima do crime, que informou, com riqueza de detalhes, sobre a investida criminoso que sofreu, bem como pelas declarações dos réus.

A defesa sustentou que o apelante não praticou o crime que lhe foi imputado. Apesar de tal irresignação, essa tese não merece acolhimento. Além de não ter sido comprovada, é inconsistente e diverge de todo o contexto probatório.

Em seu depoimento na delegacia (f. 12) o recorrente (Fábio Márcio Silvino) negou a prática delitiva, dizendo que "estava sozinho lanchando em

uma lanchonete quanto o fato aconteceu (...); somente depois do roubo encontrou ROBERTO". Perante o juízo *a quo* (f. 140) negou, afirmando que "no momento do fato estava em sua casa jantando (...); que Roberto Macena dormia na casa do interrogado e chegou para guardar o dinheiro."

A inconsistência das alegações do apelante evidencia-se pela narrativa da vítima, pelos depoimentos das testemunhas, bem como pelo fato de o réu ter sido preso em flagrante. Portanto, suas arguições mostram-se incompatíveis com a prova coligida nos autos e não possuem a mínima sustentação.

Ademais, a tese sustentada pela defesa do apelante não encontra respaldo algum nas provas dos autos. Afinal, não basta que o discurso seja lógico e seguro: é preciso que seja provado e tenha força suficiente para gerar convencimento no destinatário da prova. Dizer e não provar, em termos jurídicos e processuais, é o mesmo que não dizer, e desse mister não se desincumbiu o apelante durante a instrução, não merecendo guarida suas alegações, pois, como formalmente reconhece no apelo, são isoladas nos autos em análise.

Quanto à autoria, não restam dúvidas de que recai na pessoa do ora recorrente. Além das declarações da vítima e da testemunha, as quais atestam a participação dele na empreitada delituosa, o denunciado Roberto Macena Dantas, quando ouvido em juízo (f. 139), admitiu que estava em companhia dos amigos Fábio e Jônatas.

No que diz respeito à autoria do crime, assim restou consignado na sentença objurgada (f. 154/155):

Quanto à autoria, o depoimento prestado por Roberto Macena na Delegacia é espontâneo e esclarecedor acerca da participação de cada um dos envolvidos na cena:

Depoimento prestado às fls. 09:

"que realmente são verdadeiras as imputações que lhe são feitas, pois realmente, encontrava-se na noite de 21/04/2010, pelas 21:00horas, no Bar do Vascão juntamente com os amigos JÔNATAS E FÁBIO; (...); que o homem estava abrindo a porta do muro de casa quando JÔNATAS o abordou e lhe pediu água, porém, quando o homem foi pegar água o JÔNATAS agarrou-lhe pelo pescoço e derrubou no chão; que o interrogado e o FÁBIO colocaram as mãos no bolso do homem e tiraram uma bolsa e certa quantia em dinheiro;"

Depoimento prestado à fls.

"verdadeiro o fato narrado na denúncia; que na época dos fatos costumava beber; que nesse dia ficou sem dinheiro e acabou praticando o crime; que estava bebendo no mesmo bar que a vítima, juntamente com Fábio e Jônatas;

que Jônatas teve a ideia de roubar a vítima e os outros concordaram; que Jônatas segurou a vítima e o interrogado pegou a carteira.”

Note-se que, apesar de não o ter incluído o nome de Fábio em seu depoimento em juízo, Roberto manteve exatamente a mesma narrativa que havia prestado na Delegacia.

Da mesma maneira, a testemunha Nanilo Moésia confirmou que havia visto três pessoas passarem correndo após o roubo e ainda identificou suas características na Delegacia como sendo as três que passaram por ele na ida e na volta do evento criminoso.

Além disso, parte do dinheiro roubado foi encontrada na casa do Fábio e, embora tenha ele alegado que o Roberto dorme em sua casa e que havia deixado dinheiro lá sem que aquele soubesse, não houve tempo para isso uma vez que Roberto afirmou que foi pego em sua casa pelos Policiais e estes assim o confirmam. Note-se que a ação policial ocorreu logo após o fato delituoso, uma vez que a vítima conhecia o JÔNATAS e rapidamente a polícia conseguiu esclarecer o crime.

A **vítima**, Sr. José Almy Sarmiento, no seu depoimento em juízo (f. 98), confirmou as declarações feitas na delegacia, nos seguintes termos:

Que Jônatas lhe agarrou pelo pescoço **e os outros dois rapazes** lhe derrubaram no chão e meteram as mãos em seu bolso, levando a quantia de R\$ 81,00 reais e a carteira com seus documentos, **correndo os três do local**. (...) **Que os três rapazes** anunciaram o assalto, mas não estavam armados, apenas usando a força física para dominar o declarante e roubar o dinheiro (...). (f. 08).

Ressalte-se que a palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio assume grande importância quando firme e coerente, sobretudo quando em sintonia com as demais provas dos autos.

Por sua vez, **a testemunha Danilo Moésia de Almeida**, conforme f. 07, afirmou, em juízo (f. 136), que se encontrava do outro lado da rua, em frente à casa da vítima, quando presenciou os acusados saindo correndo. Acrescentou que, minutos depois, os policiais militares chegaram ao local com um dos rapazes, e a testemunha o reconheceu pelas roupas e pelo boné como sendo um dos que correram saindo da casa; que depois prenderam mais dois rapazes, também com as mesmas características dos que passaram correndo.

Na mesma linha foram as declarações da testemunha em juízo (f. 99), o Policial Militar Maurício Duett Ferreira, ratificando as informações por ele prestadas quando da prisão em flagrante do apelante. Ele disse que, no momento da abordagem “todos os três envolvidos confessaram a participação no delito, confirmando a versão da vítima.”

Os depoimentos supracitados, pelo que se vê, **autorizam a condenação do apelante pelo crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas**, mormente porque, por si sós e de forma clarividente, refutam a tese defensiva trazida no apelo.

Com efeito, consoante os elementos probatórios coligidos aos autos, resta patente que a subtração deu-se em concurso de pessoas e, ainda, que foi o apelante um dos seus autores, caracterizando-se, de fato, o delito de roubo majorado, pelo qual foi o réu Fábio Márcio Silvino condenado.

Desse modo, dispensando maiores delongas, a condenação há de ser mantida.

Passando ao exame da pena, **reconheço, de ofício, a existência de erro material na sentença, no tocante ao *quantum* da reprimenda.**

Na sentença, a magistrada, **quando da fixação da pena**, sopesou os critérios da seguinte forma (f. 156/157):

QUANTO AO RÉU FÁBIO MÁRCIO SILVINO:

- 1. CULPABILIDADE:** acentuada pela agressão superior ao necesssário a garantir a posse da *res* furtiva;
- 2. ANTECEDENTES:** Não possui maus antecedentes;
- 3. CONDUTA SOCIAL:** não há elementos nos autos;
- 4. PERSONALIDADE:** o réu em momento algum admitiu a prática criminosa e influenciou para que seus colegas o excluíssem do crime, o que demonstra uma periculosidade acentuada em relação aos demais;
- 5. MOTIVO DO CRIME:** injustificáveis;
- 6. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME:** praticado em momento de fragilidade da vítima posto que também estava bebendo no mesmo bar que seus algozes;
- 7. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME:** minimizadas em razão do valor subtraído e da carteira ter sido recuperada pela vítima.
- 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** em nada contribuiu para o evento criminoso.

Pela análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão. Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes, **totalizando 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

A pena deverá ser aumentada em 1/3 (um terço) em virtude do referido crime ter sido em concurso de agentes, **findando a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão**. Torno a pena definitiva à míngua de outras circunstâncias legais e causas de aumento e diminuição.

Fixo a pena pecuniária em **60 dias-multa**, no valor unitário de 1/30 salário mínimo vigente a época dos fatos.

No tocante à pena aplicada ao apelante, merece **retificação de ofício**, haja vista a **ocorrência de erro material**.

Assim, em **primeira fase**, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos reclusão**.

Em **segunda fase**, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes a serem observadas no caso em espécie, mantenho-a inalterada.

Já na **terceira fase** e última da dosimetria da pena, presente a majorante de concursos de agente, mojoro a pena em **1/3**, atingindo o importe de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses**.

Por fim, considerando a inexistência de causas especiais de diminuição da reprimenda, torno-a definitiva em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto; além do pagamento de 60 (sessenta) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente**.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento ao apelo** do réu e, **de ofício, reconheço a existência de erro material** no *quantum* da pena. Assim, **retifico a reprimenda final constante da decisão vergastada para o patamar de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, mantendo inalterados os demais termos da sentença prolatada em primeira instância.

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator